

PROJETO DE LEI Nº , de 2025

(Do Sr. LUCAS REDECKER PSDB/RS)

Estabelece que, em casos de separação, o genitor que tenha cometido ou contra os filhos menores só poderá exercer o direito de visitas sob supervisão, em local apropriado, com vistas à proteção da criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a restrição ao direito de visitas em casos de violência doméstica ou familiar cometida por um dos genitores contra o outro genitor ou contra os filhos menores de idade.

Art. 2º Na hipótese de separação, divórcio, dissolução de união estável ou término de convivência entre os pais, o genitor que tiver praticado violência física, psicológica, sexual ou moral contra o outro genitor e/ou contra os filhos **terá o exercício do direito de visitas restrito exclusivamente ao regime de visitas assistidas**, mediante supervisão especializada e em local determinado pela autoridade judicial.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se comprovada a violência quando houver:

I – sentença penal condenatória, ainda que não transitada em julgado;
II – medida protetiva de urgência em vigor; e
III – boletim de ocorrência ou denúncia formal registrada perante autoridade policial ou Ministério Público, acompanhados de laudo técnico, parecer psicológico ou social, ou demais elementos indiciários considerados suficientes pelo juízo.

§ 2º Caberá ao juízo competente, com base em laudos técnicos e no melhor interesse da criança ou adolescente, definir a periodicidade, duração e formato das visitas assistidas.

Art. 3º O regime de visitas poderá ser revisto a qualquer tempo, mediante avaliação técnica multidisciplinar, desde que cessados os riscos à integridade física ou psicológica da criança ou adolescente.

Art. 4º Esta Lei se aplica em complementaridade ao disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O assassinato do menino Théo Ricardo, de apenas cinco anos, jogado de uma ponte pelo próprio pai no interior do Rio Grande do Sul, é um grito de alerta que o Brasil não pode ignorar. O crime foi planejado como vingança contra a mãe da criança e mostra, com brutalidade incontestável, como a violência doméstica pode se desdobrar em tragédias irreparáveis, atingindo direta e fatalmente os filhos. Esse projeto de lei tem como objetivo uma resposta legislativa a tragédias como esta. Não se trata apenas de uma proposta jurídica, mas de um compromisso moral com a vida e a integridade das nossas crianças. A convivência familiar é um direito previsto na Constituição, mas jamais poderá se sobrepor ao direito à vida, à dignidade e à segurança da criança.

A proposta aqui apresentada estabelece que pais ou mães que tenham cometido qualquer tipo de agressão contra o outro genitor, ou a própria criança, só poderão exercer o direito de visitas sob regime assistido, supervisionado por profissionais capacitados e em ambiente seguro. O objetivo é impedir que o ciclo de violência se prolongue ou se agrave sob a aparência de um direito familiar. Este é um projeto que busca mais proteção aos filhos, de maneira que ainda permite que os pais tenham contato com a criança sob condições impostas para o bem da criança. Busca resguardar a infância de novos traumas, de exposições perigosas e, sobretudo, de tragédias como a que comoveu o país com a morte de Théo.

Nenhuma criança pode mais pagar com a vida por falhas do Estado em garantir proteção integral. Nenhuma mãe deve ser obrigada a entregar seu filho para um agressor. Nenhum juiz deve ser deixado sem respaldo legal para impedir o contato quando há evidências de risco.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LUCAS REDECKER PSDB/RS

